

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. José Ivo Sartori)**

Altera a redação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende aos profissionais dos escritórios de prática forense das instituições de ensino superior os benefícios previstos no art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º O § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, inclusive o profissional de escritório de prática forense de instituição de ensino superior, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em face do interesse público em voga e a fim de propiciar a defesa de pessoas necessitadas, com o propósito de dar efetividade ao princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, deve ser aplicado aos profissionais dos escritórios forenses das escolas de ensino superior o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, a fim de que sejam intimados pessoalmente e tenham prazo em dobro para recorrer.

A presente medida legislativa encontra-se amparada por farta jurisprudência de nossos tribunais, sendo oportuno e conveniente, portanto, efetivá-la.

Cumpre lembrar, ainda, que o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, é obrigatório, em face da Portaria nº 1.886/94, do Ministério da Educação, sendo que o Estatuto da Advocacia e da OAB prevê, no art. 9º, § 1º, que “o estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB (...)"

Contamos com o endosso de nossos Pares para a conversão deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado José Ivo Sartori